



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.073, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes e outros)

Garante aos profissionais de enfermagem adicional de insalubridade de 40%, assistência psicológica e garantia de testagem rápida semanal para covid-19, durante o período do estado de emergência causado pelo novo coronavírus.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-744/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.  
(Do Sr. Léo Moraes)

Garante aos profissionais de enfermagem adicional de insalubridade de 40%, assistência psicológica e garantia de testagem rápida semanal para covid-19, durante o período do estado de emergência causado pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem durante a vigência do estado de calamidade pública, reconhecido Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em virtude da pandemia da Doença pelo Novo Coronavírus 2019 (COVID-19).

Art. 2º Fica garantido o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo aos profissionais de enfermagem que atuarem no combate à COVID-19.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se profissionais de enfermagem os enfermeiros, os técnicos em enfermagem e os auxiliares de enfermagem, nos termos dos arts. 6º a 8º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Art. 3º O empregador fica obrigado a disponibilizar assistência psicológica aos profissionais de enfermagem que atuarem no combate à COVID-19.

Parágrafo único. A assistência psicológica será estendida aos familiares dos profissionais de enfermagem acometidos pela COVID-19.

Art. 4º O empregador fica obrigado a proceder à testagem quinzenal para COVID-19 de todos os profissionais que atuarem no espaço clínico ou hospitalar onde existam pacientes acometidos pela COVID-19.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é assegurar aos profissionais da enfermagem (enfermeiros e enfermeiras, técnicos e técnicas de enfermagem e auxiliares de enfermagem) as garantias mínimas para o bom exercício do trabalho de combate à pandemia de COVID-19.



\* c d 2 0 8 3 1 8 7 5 9 3 0 0 \*

Para tanto, garante a esses profissionais o adicional de insalubridade em grau máximo, que, conforme disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), é de 40%. Desta forma se pretende remunerar propriamente aqueles que de fato exercem suas atividades em local de altíssima insalubridade, colocando em risco suas próprias vidas.

Ademais, o Projeto pretende garantir aos profissionais de enfermagem a assistência psicológica, necessária para que a sociedade tenha a seu dispor profissionais com a disposição e a fé necessárias para atuar com consciência da gravidade da situação, mas sem abalos à sua saúde mental. A mesma assistência é estendida aos familiares de profissionais que sofrerem contaminação por COVID-19.

Por fim, o projeto obriga o empregador a testar todos os funcionários da clínica ou do hospital que tenham, entre seus pacientes, pessoas com COVID-19, como forma de afastar, em quarentena, aqueles que apresentarem sintomas.

Diante do exposto, rogo aos pares que aprovem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de, de 2020

**Deputado LÉO MORAES**  
**Podemos/RO**



\* c d 2 0 8 3 1 8 7 5 9 3 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Léo Moraes )**

Garante aos profissionais de enfermagem adicional de insalubridade de 40%, assistência psicológica e garantia de testagem rápida semanal para covid-19, durante o período do estado de emergência causado pelo novo coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD208318759300, nesta ordem:

- 1 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) \*-(P\_7398)
- 2 Dep. José Nelto (PODE/GO)
- 3 Dep. Patricia Ferraz (PODE/AP)
- 4 Dep. Igor Timo (PODE/MG)
- 5 Dep. Roberto de Lucena (PODE/SP)
- 6 Dep. Diego Garcia (PODE/PR)
- 7 Dep. Eduardo Braide (PODE/MA)
- 8 Dep. Bacelar (PODE/BA)
- 9 Dep. Dr. Sinval Malheiros (PODE/SP)
- 10 Dep. José Medeiros (PODE/MT)
- 11 Dep. Ricardo Teobaldo (PODE/PE)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

## **LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

#### **Art. 6º São enfermeiros:**

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea *d* do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

#### **Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:**

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

#### **Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:**

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-Lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

#### **Art. 9º São Parteiras:**

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.

---



---

## DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

#### Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*  
*(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)*

---

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do

salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------